

PARECER JURÍDICO N.º 027/2017 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 072/2017 (Inexigibilidade n.º 024/2017).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de inexigibilidade de licitação.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN | Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

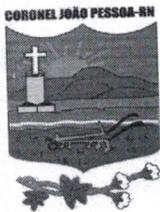
OBJETO: Serviços de exames e/ou procedimentos através da Liga Norte Rio-grandense contra o Câncer.

EMENTA: Direito Administrativo | Inexigibilidade de Licitação | Contratação da prestação de Serviços de exames e/ou procedimentos através da Liga Norte Rio-grandense contra o Câncer | Fundamentação no Art. 25 da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Inviabilidade de Competição.

§ **RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 072/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de inexigibilidade de licitação n.º 024/2017, solicitada originalmente pela Secretaria de Saúde e Saneamento, com vistas à contratação da prestação de Serviços de exames e/ou procedimentos através da Liga Norte Rio-grandense contra o Câncer, conforme termo de referência, buscando, dessa maneira, complementar os serviços de saúde prestados à população do Município de Coronel João Pessoa/RN.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 12/2017, emitido no dia 10/02/2017, assim como termo de referência em anexo, certificado pelo Secretário de Saúde e Saneamento (Fls. 02 e 09); Despacho de aprovação do ordenador de despesa, encaminhando a solicitação para realização da coleta de preços, datado de 10/02/2017 (Fl. 10); Despacho emitido em 14/02/2017 pelo ordenador de despesas, solicitando a manifestação necessária a respeito da dotação orçamentária para cobertura das despesas (Fl. 11);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 12); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 16); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de inexigibilidade de licitação (Fl. 13); Comprovante de protocolo processual (Fls. 14 e 15); e Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Liga Norte Rio-Grandense contra o Câncer - ME (Fls. 17 a 40).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de inexigibilidade, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 41 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

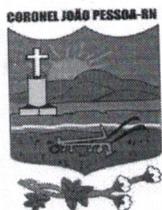
(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988³, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar inexigibilidade de licitação visando a contratação da prestação de serviços de exames e/ou procedimentos através da Liga Norte Rio-grandense contra o Câncer, no intuito de promover à população serviços indispensáveis aos tratamentos médicos e ambulatoriais de alta complexidade tecnológica, aplicados ao diagnóstico e ao tratamento de câncer, por meio de contratação direta, com base no Artigo 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[Grifo nosso]

Em outras palavras, a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver impossibilidade jurídica de competição, uma vez que a licitação em si representa uma disputa entre interessados, no sentido de se estabelecer determinada relação patrimonial com a administração, na qual esta selecionará a proposta que lhe seja mais vantajosa. Pois bem, se licitação é uma disputa, para que ela seja possível forçosamente deve existir mais de uma pessoa (física ou jurídica) capaz de satisfazer seu objeto. Assim, se a administração precisa contratar um serviço tão específico que

³ * Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

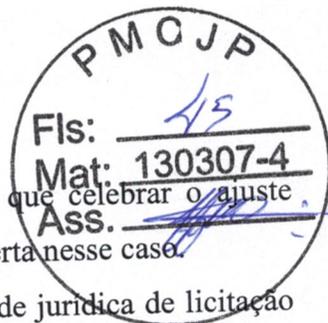
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



somente seja prestado por uma determinada empresa é evidente que terá que celebrar o ajuste diretamente com tal empresa, pois não há como cogitar disputa ou melhor oferta nesse caso.

A Lei n.º 8.666/1993 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de "inviabilidade de competição", exemplificativamente arroladas em seus três incisos. A rigor, configurada situação em que a competição seja inviável, justifica-se a contratação direta, com fundamento na legalmente denominada "inexigibilidade de licitação", ainda que o caso concreto não esteja enquadrado entre aqueles expressamente descritos nos incisos do Art. 25 da Lei n.º 8.666/1993.

Nesse ínterim, Hely Lopes Meirelles ensina que a impossibilidade jurídica de competição decorre da natureza específica do negócio ou dos objetivos visados pela administração, não cabendo pretender a seleção de melhor proposta quando só uma pessoa é proprietária do bem singular de que o Poder Público necessite, ou quando determinada pessoa é a única reconhecidamente capaz de cumprir adequadamente um contrato cujo objeto seja singular.

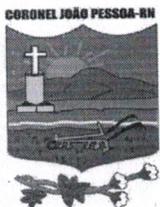
Com efeito, os documentos alocados nas fls. 03 e 04 justificam a inviabilidade de competição com a Liga Norte Rio-Grandense contra o Câncer, que representa uma entidade sem fins lucrativos de referência regional nos tratamentos médicos e ambulatoriais de alta complexidade, essencialmente em relação a atenção oncológica de alto padrão e com elevada acessibilidade, principalmente através do SUS. Inclusive, a referida entidade é reconhecida pelo próprio Ministério da Saúde como CACON (Centro de Alta Complexidade em Oncologia), que presta uma ampla gama de serviços, desde consultas médicas até modernas técnicas de radioterapia, perpassando por serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados contra o câncer.

Além disso, é necessária salientar que a inexigibilidade, neste caso, será realizada por estimativa, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), tomando por base a tabela de procedimentos alocada nas fls. 05 a 09.

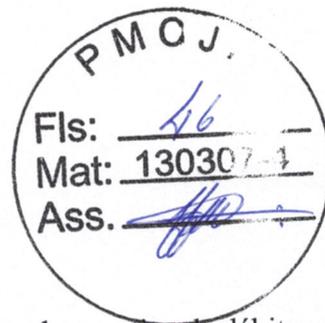
Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Liga Norte Riograndense contra o Câncer, foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (08.428.765/0001-39) (Fl. 22);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



2. CNH do titular representante da associação (Fl. 40);
3. Estatuto Social (Fls. 23 a 33);
4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 468D.B0CA.A51D.4F2E, válida até: 23/08/2017) (Fl. 34);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão conjunta negativa n.º 4873590, válida até: 12/04/2017 (Fl. 36);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão positiva com efeito de negativa para com a Fazenda Municipal n.º 33482, (Código de validação: 03886.45569.53967.00437) válida até: 09/04/2016 (Fl. 35);
7. Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), válida até: 29/03/2017 (Certificação n.º: 2017022801252212670730) (Fl. 38);
8. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 26/05/2017 (Certidão n.º: 120974809/2016) (Fl. 39);
9. Certidão negativa de ações concordata e falência, válida até: 29/04/2017 (Fl. 37).

Após avaliação do rol de documentos apresentado pela Empresa, constata-se que a empresa demonstrou todas as condições necessárias à sua contratação.

Consta dos autos, ainda, a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 12 e 16).

§ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 024/2017 até o presente momento, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 03 de abril de 2017.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4